



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.000267/98-25  
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.474  
RECURSO Nº : 121.500  
RECORRENTE : ESTÂNCIA JR S/C LTDA  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

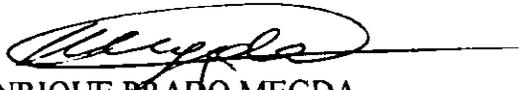
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS – JUROS** - Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa. **MULTA** - A multa de mora somente pode ser exigida se a exigência tributária, tempestivamente impugnada, não for paga nos 30 dias seguintes à ciência da decisão administrativa definitiva.

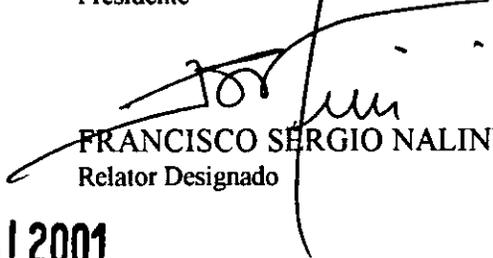
**RECURSO IMPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, e Paulo Affonseca de Barros Faria Junior que davam provimento parcial ao recurso. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2000

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI  
Relator Designado

125 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausentes os Conselheiros HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.500  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.474  
RECORRENTE : ESTÂNCIA JR S/C LTDA  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES  
RELATOR DESIG. : FRANCISCO SÉRGIO NALINI

### RELATÓRIO

Versa o presente litígio exclusivamente sobre a parcela de juros de mora exigidos pela DRF em Bauru/SP, relativo à cobrança do ITR, exercício 1994, em razão dos seguintes fatos, que são objeto da reclamação da Contribuinte:

Em 08/04/95 foi emitida Notificação de Lançamento relativa ao imóvel denominado "FAZENDA SANTA FÉ", localizado no Município de GÁLIA – SP, exigência de UFIRs 1.711,76 a título de Contribuição CNA, além do ITR.

A Notificada impugnou tal exigência, no que foi acolhida, resultando na emissão da nova Notificação emitida em 16/07/96, reduzindo o valor da referida contribuição CNA para UFIRs 10,71, mas acrescentando a cobrança de UFIRs 158,83 a título de Contribuição SENAR.

Novamente a Interessada impugnou o novo lançamento, tendo sido mais uma vez acolhida sua impugnação, sendo emitida outra Notificação em 22/01/97, desta feita desaparecendo a cobrança da Contribuição SENAR, mas surgindo nova cobrança, agora da Contribuição CONTAG, no mesmo valor de UFIRs 158,83.

Mais uma vez foi acolhida a defesa da Contribuinte, agora surgindo nova Notificação, emitida em 17/09/97, mantendo apenas a cobrança do ITR, no valor de UFIRs 1.043,62 e Contribuição CNA de UFIRs 10,71.

Com tal lançamento concordou a Interessada, porém não se conformou com as exigências, colocadas em manuscrito no DARF correspondente (fls 03), das parcelas de R\$ 192,05 a título de **Multa** e de R\$ 422,70 de **juros de mora**.

Mais uma vez a Contribuinte veio a contestar o lançamento, desta feita apenas com relação aos acréscimos mencionados.

Presentes os autos na DRJ em Ribeirão Preto, foi o processo devolvido à DRF em Bauru – SP, mediante despacho de fl. 17, sob fundamento de que no processo não constava o demonstrativo com a memória de cálculos dos encargos exigidos e nem os dispositivos legais que fundamentaram a exigência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.500  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.474

Determinou-se, assim, que a DRF elaborasse o citado demonstrativo e que fundamentasse as exigências, notificando o contribuinte para que pudesse se defender, se fosse o caso.

Pelo Despacho nº 10825/SASAR/224/99, a DRF em Bauru elaborou o demonstrativo de fls. 19/20, no qual não figura nenhuma penalidade, mas apenas os valores de cada quota para pagamento e seus respectivos vencimentos, assim como a fundamentação dos juros de mora.

Dessa nova constituição do crédito tributário, onde se exige apenas o ITR, a contribuição CNA e juros de mora, foi dada ciência à contribuinte em abril/99, conforme Intimação nº 10825/SASAR/125/99 e AR às fls. 22/23.

Apresentou então a Interessada nova Impugnação, contestando apenas a exigência dos juros de mora, invocando o disposto no Ato Declaratório (Normativo) nº 04, de 25/01/94, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela (quota) do débito em 30/04/99 (fl. 26), dentro do prazo fixado na Intimação supra.

Em Decisão proferida em 30/06/99 a DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP julgou procedente a **exigência dos juros** moratórios, argumentando, preliminarmente, que os atos declaratórios normativos são normas internas e não se sobrepõem às leis ordinárias e, principalmente, à Lei Complementar.

Argumenta, ainda, que a Lei nº 8.847/94, artigo 14, com a redação dada pela Lei nº 8.850/94, que trata especificamente do ITR, determina a cobrança de juros sobre os pagamentos feitos após a data do vencimento.

Segundo a alínea "c", do parágrafo único, do mencionado art. 14, da citada Lei, o valor do ITR poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, a partir da notificação, em data a ser fixada pela Secretaria da Receita Federal, sendo que: **"c) as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, vencerão no último dia útil de cada mês"**.

Invoca, ainda, o Julgador *a quo* as disposições do art. 84, inciso I, parágrafos 1º e 2º e o art. 161 do CTN, como escopo para seu *decisum*.

Cientificada da Decisão conforme AR de fls. 40, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo, insistindo na improcedência dos juros de mora mencionados.

Argumenta que a seqüência de erros de lançamentos do sistema impossibilitaram o pagamento do tributo através das Notificações de Lançamentos que lhe foram entregues, sendo que tais erros não são da sua responsabilidade, não

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA

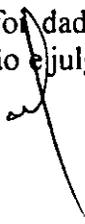
RECURSO Nº : 121.500  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.474

podendo ser, assim, considerado inadimplente, sendo que a cobrança de juros leva-o a perda patrimonial indevida e injusta.

Às fls. 76/81 foram anexados documentos que se referem à Ação Civil Pública nº 1999.61.08.005318-7, de autoria do Ministério Público Federal, incluindo-se a Sentença proferida em 07/09/99, pelo MM Juiz Federal da Segunda Vara Federal de Bauru – SP, pela qual é deferida a antecipação da tutela jurisdicional requerida pelo Ministério Público, para determinar à União que deixe de exigir o recolhimento de 30% do valor da exigência fiscal definida na decisão administrativa, para que os recursos sejam recebidos e apreciados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, no que toca aos recursos oriundos dos municípios que estão no âmbito de jurisdição da 8ª subsecção da Justiça Federal, sediada em Bauru.

Em função do referido Ato, foi dado seguimento ao Recurso do Contribuinte, que aqui se encontra para apreciação e julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.500  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.474

VOTO VENCEDOR

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Sobre a incidência da multa de mora de 20%, lançada na notificação de cobrança, diz o art. 33 do Decreto n.º 72.106/73, *in verbis*:

*“Art. 33. Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos”.*

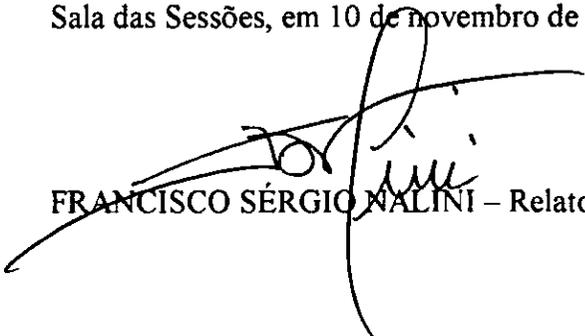
Correta a posição da autoridade monocrática uma vez o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, quando detinha a competência de julgamento deste tributo, já havia firmado jurisprudência sobre esse assunto, considerando que a multa de mora somente é devida após trinta dias da ciência da decisão administrativa definitiva.

Os juros e a correção monetária são devidos. Os juros possuem natureza compensatória e sua cobrança encontra respaldo no Decreto-Lei n.º 1.736/79, que prevê a sua incidência inclusive no período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa. Já a correção monetária é de mera atualização das perdas inflacionárias.

Nestes termos, nego **provimento ao recurso**.

É o meu voto

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2000

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI – Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.500  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.474

VOTO VENCIDO

O Recurso é tempestivo e não tendo sido trazido ao conhecimento deste Colegiado qualquer outro ato ou fato que se contraponha à Decisão Judicial em questão, entendo que o dito Recurso está em condições de receber julgamento.

Como se pode observar dos documentos acostados aos autos e do Relatório ora concluído, toda a controvérsia gira, exclusivamente, com relação aos juros de mora exigidos pela repartição fiscal de origem, sobre o ITR/94 antes indicado.

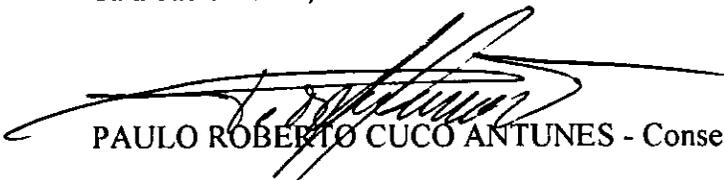
Em meu entender, torna-se evidente, no presente caso, que o contribuinte não pode ser considerado como tendo **incidido em mora**, no período em que se registraram os diversos erros, amplamente demonstrados, nas Notificações de Lançamento questionadas.

Com efeito, somente a partir do Despacho nº 10825/SASAR/224/99, de 26/03/99 (fls. 19/20), emitido por determinação da DRJ em Ribeirão Preto – SP, quando foi formulado o demonstrativo correto do crédito tributário, com sua respectiva fundamentação legal, é que se passou a incidir os referidos encargos (juros moratórios), assim mesmo somente devidos juntamente com a segunda parcela (quota) do imposto, de conformidade com as disposições do art. 14, parágrafo único, alínea “c”, da Lei nº 8.847/94, com a redação dada pela Lei nº 8.850/94.

No que concerne às disposições do art. 84, da Lei nº 8.981/94 e do art. 161, do CTN, forçoso se torna reconhecer que somente a partir do término do prazo estabelecido na Intimação de fl. 22, que serviu para dar ciência à Contribuinte do lançamento final, correto e fundamentado, do crédito tributário em questão, é que se pode falar em “**vencimento**” do mesmo crédito tributário, aí já incidindo os juros devidos em função do pagamento parcelado do débito.

Diante do exposto, voto no sentido de prover parcialmente o Recurso ora em exame, a fim de considerar devidos os juros de mora apenas a partir da data do vencimento do prazo estabelecido na Intimação nº 10825/SASAR/125/99 (fl. 22), incidentes sobre a 2ª quota e posteriores, calculados na forma da legislação de regência.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2000

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo nº: 10825.000267/98-25

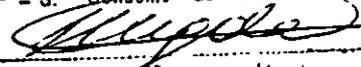
Recurso nº : 121.500

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.474.

Brasília-DF, 19/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique F. de M. Magalhães  
Presidência da 2ª Câmara

Ciente em: 25/05/07

